



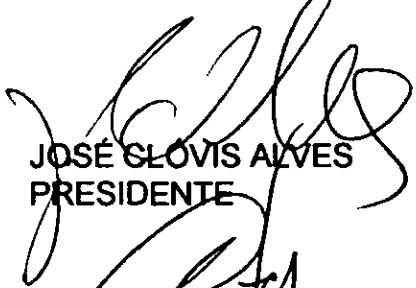
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

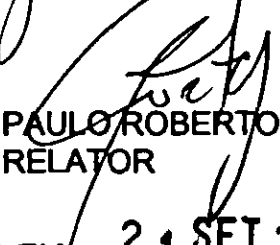
Processo nº. : 13302.000093/98-14
Recurso nº. : 122.140 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE
Interessada : DISTRIBUIDORA ARACATIENSE DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão n.º : 107-06421

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13302.000093/98-14
Acórdão nº. : 107-06421

RECURSO Nº. : 122.140
RECORRENTE : DRJ Em FORTALEZA – CE

RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 1015/1029, que declarou parcialmente procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a interessada.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 45; e Contribuição Social, fls. 57.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao arbitramento dos lucros da fiscalizada em razão da falta de apresentação da escrituração regular nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência (fls. 904/918), insurgindo-se contra a exigência fiscal.

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO: 1995, 1996

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte não possui os livros e documentos da

Processo nº. : 13302.000093/98-14
Acórdão nº. : 107-06421

escrituração comercial e fiscal exigidos para apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Para os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1994, serão utilizados os procedimentos previstos na Portaria nº 524/93.

EXERCÍCIO 1997, 1998

ÔNUS DA PROVA

A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recuse-se a fazê-lo, ou faz insatisfatoriamente.

PAF

Exercício 1995, 1996, 1997, 1998

NULIDADE

Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício 1996, 1997 e 1998

INFRAÇÃO QUALIFICADA

Não estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude para impedir a ocorrência do fato gerador do imposto, inaplicável a multa elevada de 150%.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/04/1993 a 05/11/1998

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF

Verificado em ação fiscal que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição da multa por atraso na entrega da mesma independentemente do lançamento da multa de ofício, em razão de terem motivações distintas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Período de apuração: 01/01/94 a 31/12/97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Processo nº. : 13302.000093/98-14
Acórdão nº. : 107-06421

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13302.000093/98-14
Acórdão nº. : 107-06421

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário constituído contra a interessada.

Ao apreciar a matéria, entendeu o julgador monocrático, em excluir parte do crédito constituído, tendo assim fundamentado sua decisão:

Quanto ao agravamento da multa de ofício:

"Verifica-se que o lançamento de ofício baseou-se nos elementos apresentados pelo contribuinte, ou seja, em dados retirados do livro de Registro de Saídas de Mercadorias, em que não se identificou o uso de quaisquer artifícios, ardis ou outros meios similares para enganar o fisco, o que justificaria o evidente intuito de fraude, mas se identifica a adequação do caso em exame à hipótese de declaração inexata, como prevista no art. 889 do RIR/94."

Do exposto, constata-se a exatidão da decisão de primeira instância, de acordo com a remansosa jurisprudência deste Colegiado, a respeito da não aplicação da multa qualificada, em não se comprovando o evidente intuito de dolo por parte do contribuinte.



Processo nº. : 13302.000093/98-14
Acórdão nº. : 107-06421

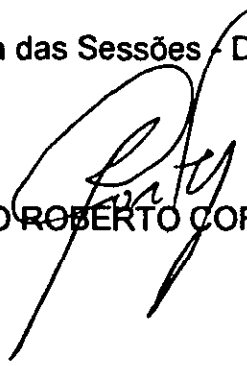
Quanto à alíquota para o arbitramento do lucro utilizada pela fiscalização (150%), aquela autoridade manifestou-se: *"Quanto à aplicação do percentual de 150% para apuração do Lucro Arbitrado referente ao período de apuração de 01/03/95 a 31/03/95, é patente o equívoco por parte da fiscalização quanto ao lançamento. Na verdade, o percentual correto é 15% (quinze por cento), por conseguinte, é de se retificar o valor do imposto total devido relativo ao aludido período de R\$ 207.757,47 para R\$ 16.582,44."*

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi parcialmente dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ